

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RAPOSA – MA.

## PEDIDO LIMINAR – APRECIÇÃO URGENTE

**JOSÉ ASSUB NETO**, brasileiro, casado, empresário (produtor rural), RG nº 1726500 SSP-MA, CPF nº 705.810.883-87, domiciliado na Travessa Principal, s/n, Raposa – MA, CEP: 65.138-000, por seu advogado *in fine*, com endereço profissional e contatos descritos no cabeçalho, procuração e documentos anexos (doc. 01), vem perante Vossa Excelência, amparado na lei 12.016/09, impetrar:

### MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato ilegal e de abuso de poder praticado pelo SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, o Sr. ADARIO ARAUJO BARROS JUNIOR, Autoridade Coatora nos termos da Lei nº 12.016/2009, decorrente de ato coator de inscrição e lançamentos indevidos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel com Inscrição Imobiliária nº 01.01.001.2136.001 de imóvel rural localizado na Avenida Principal, s/n, Inhaúma, Raposa – MA, órgão da administração pública direta vinculado ao MUNICÍPIO DE RAPOSA, pessoa jurídica de direito público interno, situada na Avenida Principal, s/n, Inhaúma, Raposa, CEP: 65.138-000, fazendo-o com base nos argumentos de fato e de direito adiante delineados para, ao final, requerer.

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

### I – PRELIMINARMENTE

#### 1.1. Da competência para processar e julgar o presente *mandamus*

Antes de adentrar o mérito do presente Mandado de Segurança, importa destacar que a competência para seu processamento e posterior julgamento é o de primeira instância da comarca de Raposa – MA, tendo em vista que o ATO COATOR em questão é de autoria do SECRETÁRIO DE FINANÇAS



e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, o Sr. ADARIO ARAUJO BARROS JUNIOR e Sr. EUDES DA SILVA BARROS, respectivamente, todos vinculados à pessoa jurídica de direito público interno, Município de Raposa, de modo que a competência recai sobre este d. juízo Estadual, uma vez que inexistente previsão legal em sentido diverso.

## 1.2. Do Ato Coator, Cabimento e da Legitimidade ativa do Impetrante

### 1.2.1. Do Ato Coator

O ato coator a que se pretende seja cerceado por este Mandado de Segurança diz respeito ao cadastro, lançamento e cobrança ilegal e indevida de IPTU do imóvel do Impetrante, realizado pela Secretaria Municipal de Finanças de Raposa – SEFIN.

O cadastro foi realizado sob o número 01.01.001.2136.001, documento que segue anexo (doc. 11), foi realizado sem que o Impetrante fosse notificado para se manifestar, fato que deu origem aos supostos débitos de IPTU de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, conforme demonstrativo de débito anexo (doc. 17).

No dia 12/07/2024, a autoridade coatora, em ato abusivo, arbitrário e ilegal, enviou para o Cartório pedido de Protesto do Impetrante sobre os valores supostamente devidos de IPTU dos anos 2020, 2021, 2022 e 2023, sem a devida intimação do Impetrante, remessa de cobrança que segue anexo (doc. 15).

O envio do pedido de protesto, foi recebido pelo Cartório de Raposa que procedeu com a INTIMAÇÃO do Impetrante, documento anexo (doc. 16), que passou a tomar ciência dos atos de ilegalidade e abusividades do Impetrado, o qual pleiteia em mandado de segurança seja devidamente cessado.

### 1.2.2. Do Cabimento e da legitimidade

A presente Ação de Mandado de Segurança é ajuizada no intuito de coibir lesão a direito líquido e certo da parte Impetrante, JOSE ASSUB NETO, verificada a partir da atuação da parte Impetrada, o SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, Sr. ADARIO ARAUJO BARROS JUNIOR, que realizou, sem anuência da Impetrante, inscrição de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU indevida, sobre imóvel rural no qual incide Imposto Territorial Rural - ITR. Há, portanto, **situação de bitributação**.

O Impetrante é proprietário do imóvel em questão, conforme registro imobiliário anexo (doc. 02), desta forma, não restam quaisquer dúvidas acerca da legitimidade ativa da Impetrante para veicular o presente *mandamus*.



Ademais, tendo em vista as exigências do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessário demonstrar o seu regular preenchimento pela situação retratada na presente Petição Inicial, a saber:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ora, no presente caso, verifica-se que o Impetrante busca defender direito líquido e certo, para que não seja tributado indevidamente, visto que busca que seja CANCELADA a inscrição de IPTU do imóvel e declarada a nulidade dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, conforme extrato de débito anexo (doc. 17), bem como dos futuros, tendo por objeto o imóvel rural de matrícula nº 010, do livro 2-A, fls. 10 no Cartório de Único de Raposa, situado na Travessa Principal, s/n, Inhaúma, Raposa – MA, IMÓVEL RURAL denominado ESTÂNCIA LIBERDADE, estando em dia com os pagamentos de ITR, conforme Certidão anexa (doc. 04), sendo indevidamente objeto de bitributação, conforme será demonstrado de forma detalhada mais adiante.

Nota-se ainda que a presente demanda não poderia ser veiculada por meio de habeas corpus ou habeas data, haja vista não se enquadrar dentro das hipóteses de cabimento desses dois remédios constitucionais.

Além disso, resta evidente a atuação ilegal e de abuso de poder da autoridade Impetrada ao determinar de forma completamente arbitrária e discricionária, ao arrepio da lei e da Constituição Federal, a inscrição de IPTU do referido imóvel rural com posterior lançamento do imposto, ocorrendo a bitributação, uma vez que o imposto devido na presente situação é o ITR, a ainda com a determinação inserção do nome do Impetrante no Protesto em caso de não pagamento em 3 dias.

Desta forma, resta evidenciado que a atuação do Impetrado enquanto autoridade pública, culminou por violar direito líquido e certo de titularidade do Impetrante.

### 1.3. Da tempestividade

#### ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Primeiramente, cabe destacar que o presente Mandado de Segurança é tempestivo, eis que impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados, pelo interessado, do ato impugnado, conforme previsto na Lei 12.016/2009, em seu art. 23:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante tomou conhecimento acerca dos atos administrativos de cobrança de IPTU, atos coatores objeto do presente *mandamus*, a partir da



**INTIMAÇÃO** DO CARTÓRIO DE PARPOSA, documento que segue anexo (doc. 16), ocorrida no dia **18/07/2024**, no qual lhe foi imputado **prazo de 3 dias úteis** para o pagamento de suposto débito no valor de R\$ 491.517,62 (quatrocentos e noventa e um mil reais quinhentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), referente a uma CDA de débito de IPTU da propriedade Rural do Impetrante, sob pena de ser consumado o Protesto.

Nessa seara, o Impetrante acionou imediatamente seu advogado no intuito de impetrar o presente *writ*, razão pela qual é tempestivo o presente *mandamus*.

## II – DOS FATOS

Primeiramente, cabe destacar que a presente Ação de Mandado de Segurança é ajuizada no intuito de coibir lesão a direito líquido e certo da parte Impetrante verificada a partir da atuação do Impetrado, SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, que realizou, sem anuência do Impetrante, inscrição de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de forma ilegal e indevida, sobre imóvel rural no qual incide Imposto Territorial Rural - ITR.

Em seguida, o Impetrado, com abuso de poder, determinou o encaminhamento da CDA para o Cartório a fim obter o recebimento do débito indevido de IPTU sob pena de Protesto em desfavor do Impetrante.

No caso vertente, é importante esclarecer que o imóvel rural de propriedade do Impetrante está devidamente registrado na Serventia Extrajudicial de Raposa, sob a matrícula 010, livro 2-A, fls. 10, com área total de 300.000 m<sup>2</sup> (30 ha), localizada na Avenida Principal, s/n, Inhaúma, Raposa – MA, registro anexo (doc. 02).

A propriedade rural do Impetrante denominada de **Fazenda Estância Liberdade**, está devidamente **cadastrado junto ao INCRA desde 2008**, em nome do Impetrante, no exercício de atividade rural, regularmente em dia, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel rural – CCIR, exercício 2024, documento que segue anexo (doc. 03).

Nesse sentido, o Impetrante paga regularmente o Imposto Territorial Rural – ITR, ao que se mantém em dia consoante Certidão de Regularidade Fiscal atualizada expedida pela União, documento que segue anexo (doc. 04).

Demais disso, o Impetrante também mantém-se em dia com a Regularização Ambiental, por meio do Cadastro Ambiental Rural – CAR, devidamente atualizado, documento que segue anexo (doc. 05), situação que corrobora e complementa dos demais documentos anexados e que foram informados acima, perfazendo um conjunto legal de exercício de atividade rural no imóvel.

Importante esclarecer também, Excelência, que há muitos anos o Impetrante é conhecido na região como **Produtor Rural**, criando Aves, Ovinos, Caprinos, de conhecimento inclusive pelo Município de Raposa, conforme Declaração anexa (doc. 06).



Não foi por acaso que o Município de Raposa – MA, por meio da Secretaria de Finanças – SEFIN, vem expedindo Alvará de Funcionamento de Atividade Rural, sendo a principal criação de bovinos de corte, em nome da empresa individual do Impetrante, cujo Alvará de 2024 segue anexo (doc. 07).

Também é de conhecimento do Governo do Estado do Maranhão que o Impetrante exerce plena atividade agrícola, Produtor Rural, conforme Declaração de Conformidade da Atividade Agrossilvipastoril – DCAA expedida pela SAGRIMA, bem como da Ficha de Cadastro junto a SEFAZ, documentos que seguem anexos (doc. 08 e doc. 09), atividades agrícolas exercidas na Travessa Principal sn, Inhaúma, Raposa, local onde o Impetrado tenta impor o pagamento indevido de IPTU.

Entre as atividades rurais exercidas na Estância Liberdade, destaca-se:

1. Granja Leiteira;
2. Produção de Feno de Tifton (doc. 10);
3. Avicultura;
4. Criação de Ovino de alto padrão para melhoramento genético (atividade em parceria com a UEMA e IFMA);
5. Fornecimento de Forragem para o Biotécnico (parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA);
6. Outras atividades rurais.

Os vídeos anexos (doc. 11, doc. 12, doc. 13 e doc. 14), mostram o interior da propriedade onde as atividades em destaque acima são exercidas em toda a totalidade da sua propriedade rural.

Destaca-se, por fim, que a empresa rural individual em nome do Impetrante, está devidamente cadastrada no Município de Raposa com Selo de Inspeção Municipal da Granja Leiteira, laticínio.

Não obstante tudo isso, o Impetrado manteve ilegalmente, e sem as devidas notificações ao Impetrante, Cadastro Imobiliário da propriedade rural como se urbano fosse, com características predial, conforme registro anexo (doc. 11) extraído do site da Prefeitura Moderna (Raposa).

Acontece que o ato de ilegalidade praticado pelo Impetrado, então Secretário de Finanças de Raposa, não cessou, pois, com abuso de poder, ainda determinou o envio da CDA, referente aos supostos débitos de IPTU da área do Impetrante, em relação aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, no valor total de R\$ 491.517,62 (quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) para que o Cartório de Raposa determinasse a intimação do Impetrante para pagamento do Imposto no prazo de 3 (três) dias, sob pena de protesto, Remessa de CDA para o Cartório em anexo (doc. 15).

O Cartório por sua vez, ao receber o requerimento do Impetrado, INTIMOU o Impetrante no dia 18/07/2024 sobre o teor da cobrança da SEFIN, ocasião que o Impetrante tomou conhecimento do Imposto que está cobrado ilegalmente, com abuso de poder do Impetrado, ocorrendo assim **BITRIBUTAÇÃO**, situação flagrantemente ilegal, **vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro**, sendo uma



limitação constitucional implícita à bitributação e ao *bis in idem*, isto é, quando dois entes federativos exigem tributos sobre o mesmo fato gerador.

Ciente da cobrança indevida exercida por ato de ilegalidade e abuso de poder do Impetrado, ao consultar no portal eletrônica de acesso ao **IPTU Online**, disponível em <https://raposa-ma.prefeituramoderna.com.br/meuiptu/>, o Impetrante descobriu que trata-se de lançamentos realizados pelo Município de Raposa desde 2016, sem nenhuma notificação, conforme se verifica do Demonstrativo de Débitos em anexo (doc. 17), que, no mesmo documento o suposto débito atinge o absurdo importe de R\$ 1.041.809,22 (um milhão e quarenta e um mil oitocentos e nove reais e vinte e dois centavos).

Diante disso, contrariado com tamanha injustiça, em razão da BITRIBUTAÇÃO no presente caso, e diante de farta documentação comprobatória, o Impetrante não vislumbrou outra saída que não impetrar o presente *mandamus* com o escopo de viabilizar o CANCELAMENTO da inscrição de IPTU (inscrição do imóvel nº 01.01.001.2136.001) do referido imóvel junto ao Município de Raposa – MA e que seja declarada a NULIDADE de todos os lançamentos de IPTU, notadamente dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, bem como dos futuros, tendo por objeto o imóvel do Impetrante.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Adentrando a discussão meritória da presente celeuma que deu origem à este *mandamus*, cabe destacar *ab initio* que, conforme o art. 29 do Código Tributário Nacional (CTN), o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – é um imposto de competência da União, o qual tem como fato gerador, dentre outros, a propriedade de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, *in verbis*:

Art. 29. O impôsto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Já o art. 32, § 1º do CTN, diz que o Imposto de Propriedade Territorial Urbana – IPTU pode ser cobrado em zona urbana definida em Lei Municipal, observados requisitos mínimos da existência de melhoramentos mantidos pelo Poder Público, *ad litteram*:

Art. 32. O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Entretanto, o Decreto Decreto-Lei nº 57/66, em seu art. 15, preceitua que o disposto acima não se aplica ao imóvel que comprove atividade agrícola, mesmo estando em perímetro urbano, *ipsis litteris*:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Por essa razão, o imóvel em comento, embora localizado em perímetro urbana, não pode ter sua posse ou propriedade compreendida como fato gerador de IPTU, mas sim de ITR, conforme verossimilhança da fundamentação fática acima demonstrada, de sorte que a área rural tem função social 100% rural.

Ademais, conforme já mencionado, o Impetrado procedeu a inscrição indevida do imóvel no IPTU, incidindo assim **BITRIBUTAÇÃO**, situação flagrantemente ilegal, vedada pelo ordenamento jurídico por caracterizar *bis in idem*, isto é, por um mesmo fato (posse ou propriedade do imóvel) ser tido como fato gerador para a cobrança de tributos de competência de dois ou mais entes federativos.

Além da flagrante **ilegalidade de cobrança de IPTU sobre imóvel RURAL**, o **Superior Tribunal de Justiça decidiu** nos autos do Recurso Especial nº 1., submetido ao rito do antigo 543-C, do CPC de 1973, que **a incidência do IPTU ou do ITR sobre determinado imóvel deverá levar em consideração a destinação deles, independentemente de sua localização em área urbana municipal.**

Isto posto, ainda que o imóvel em questão não estivesse situado em zona rural, este teria sua posse ou propriedade caracterizadas como fato gerador de ITR em razão de sua **destinação**, ou seja, sua **produção agropecuária**, Senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA DESTINADO À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVISTA, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU. PRECEDENTES DO STJ.** I - Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal para declarar inexistente a relação jurídica-tributária de incidência de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida. II - No tocante à suposta violação do art. 32, § 2º, do CTN, não assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,



Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), **firmou a tese (Tema n. 174/STJ) de acordo com a qual, sobre imóvel localizado na área urbana do município, comprovadamente destinado à exploração de atividade extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, não incide Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mas sim Imposto Territorial Rural (ITR).** Aceca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 259.607/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013 e AgInt no AREsp n. 1.197.346/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018. III- A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que a decisão impugnada está em consonância com a tese firmada por esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), razão pela qual não merece reforma. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Para a incidência do IPTU sobre um imóvel, além do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a sua destinação, nos termos do art. 15 do DL 57/1966. (...) Isto posto, no caso sub judice, verifica-se que os apelados comprovaram a exploração de atividade agrícola no imóvel e apresentaram, a fls. 42/66, o pagamento de contribuição sindical rural, a realização de projeto e a execução de plantio de mudas das espécies guanandi e palmeiras (fls. 261), além do recolhimento do Imposto Territorial Rural, relativo ao imóvel. (...) Deste modo, a despeito de se tratar de um imóvel situado em zona de expansão urbana, os autores comprovaram o desenvolvimento de atividade agrícola, sendo, portanto, de rigor manter a r. sentença tal como lançada." IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1377458 SP 2018/0260184-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019, grifo nosso)

Em outra decisão acerca do mesmo tema, esse mesmo Superior Tribunal justificou que "*o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 exclui da incidência do IPTU os imóveis cuja destinação seja comprovadamente a de exploração agrícola, pecuária ou industrial, sobre os quais incide o Imposto Territorial Rural - ITR, de competência da União*".

Destarte, no julgamento do Agravo Interno no AREsp nº 2421106, publicado no dia 08/02/2024, o Colendo Superior Tribunal de Justiça **pacificou o entendimento de que não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que, comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial** (REsp 1.112.646/SP Recurso Repetitivo)

*In casu*, acompanhando o entendimento do STJ, o imóvel que comprovadamente tenha a exploração vinculada ao que determina o Decreto-Lei nº 57/66, **mesmo que esteja fora do perímetro rural, é de competência tributária da União e o imposto devido, por consequência, é o ITR e não o IPTU.**

Importante ressaltar ainda que o próprio Município de Raposa – MA já declarou que o Impetrante exerce atividade agrícola como PRODUTOR RURAL, conforme documento anexo (doc. 06),



dando sentido de que o referido imóvel se trata de um **IMÓVEL RURAL**, constatando-se que nele são praticadas atividades agropecuárias, com o uso de quase toda totalidade de sua área.

Necessário destacar, ainda, que é pacífica a jurisprudência de outros tribunais, em casos análogos, no sentido daquilo que ora se argumenta, ao que se colaciona do TJ-GO, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IPTU. DESTINAÇÃO ECONÔMICA. BITRIBUTAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Para fins de definição da incidência do IPTU ou do ITR, prevalece o critério da destinação econômica do imóvel sobre a classificação meramente topográfica. Sendo assim, se o imóvel possui destinação rural, ainda que localizado no perímetro urbano do município, deve incidir o ITR e não o IPTU. 2. Evidenciada a bitributação, hipótese em que mais de um ente tributante cobra um ou mais tributos sobre o mesmo fato gerador, afigura-se razoável o deferimento de pedido liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário questionado (IPTU), até ulterior definição do tributo devido, resguardando-se os direitos do contribuinte. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02722819220198090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 12/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/09/2019, grifo nosso)

Por todo o exposto, uma vez que o Impetrante efetivamente preenche os requisitos legais para ter cancelada a inscrição de IPTU do referido imóvel e a anulação dos lançamentos de IPTU, requer-se a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para promover o cancelamento da inscrição e a anulação dos lançamentos tributários, com a consequente extinção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança do crédito tributário em curso, não obstante os trabalhos do Impetrante para que tal questão seja amplamente discutida em juízo até o CANCELAMENTO e ANULAÇÃO dos débitos de IPTU então presentes na SEFIN.

#### IV – DA MEDIDA LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, está disposto que o Juízo poderá suspender a eficácia do ato impugnado pelo *mandamus*, caso verifique a presença de dois elementos, quais sejam, existência de **fundamento relevante e risco de que do ato possa resultar ineficácia da segurança**, quando concedida pela sentença, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente



deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Nesse contexto, cumpre comprovar a existência de ambos os requisitos indicados acima, para que se conceda liminar neste *mandamus*, a fim de que seja **SUSPENSA a exigibilidade dos créditos tributários da inscrição de IPTU** em inscrição nº 01.01.001.2136.001 do referido imóvel junto ao Município de Raposa – MA.

**FUNDAMENTO RELEVANTE:** Conforme amplamente discutido nos tópicos anteriores, é patente a ilegalidade da conduta exarada pelo Impetrado que afronta o ordenamento jurídico pátrio ao realizar a **bitributação** sobre o imóvel, uma vez que, inclusive, **tinha ciência da natureza rural do imóvel**, o qual foi amplamente demonstrada neste *mandamus*, o qual recai o ITR, em detrimento do IPTU, conforme preceitua o art. 15, do Decreto-Lei nº 57/66, entendimento pacificado pelo STJ.

**RISCO DE INEFICÁCIA DA SEGURANÇA:** No tocante a este segundo requisito, verifica-se que ele é consubstanciado no fato de, caso se mantenha o estado de ilegalidade ora combatido, o Impetrante enfrenta o iminente risco de suportar medidas constritivas (**PROTESTO junto ao Cartório**) e até mesmo execução com bloqueio de seu patrimônio em razão de cobranças judiciais do débito relativo ao tributo de IPTU, que vem sendo gerado à revelia do Impetrante de forma manifestamente ilegal e indevida pelo Município de Raposa em seu desfavor.

Vale acrescentar que o Impetrante detém toda documentação rural indispensável para produção e comercialização de produtos agrícolas, de modo que, **eventual consolidação do Protesto Indevido poderá comprometer seu crédito nos negócios da produção rural** cuja área está destinada e em pleno exercício.

Ademais, conforme transcrição acima, a jurisprudência atual adota o mesmo entendimento em casos semelhantes, determinando o deferimento da medida liminar no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e demais medidas constritivas, enquanto perdurar eventual dúvida acerca do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, a fim de que sejam evitados prejuízos ao Impetrante, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IPTU. DESTINAÇÃO ECONÔMICA. BITRIBUTAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Para fins de definição da incidência do IPTU ou do ITR, prevalece o critério da destinação econômica do imóvel sobre a classificação meramente topográfica. Sendo assim, se o imóvel possui destinação rural, ainda que localizado no perímetro urbano do município, deve incidir o ITR e não o IPTU. 2. Evidenciada a bitributação, hipótese em que mais de um ente tributante cobra um ou mais tributos sobre o mesmo fato gerador, afigura-se razoável o deferimento de pedido liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário questionado (IPTU), até ulterior definição do tributo devido, resguardando-se os direitos do contribuinte. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.



(TJ-GO - AI: 02722819220198090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 12/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/09/2019, grifo nosso)

Impende, portanto, que este Juízo, liminarmente e *inaudita altera pars*, CONCEDA URGENTEMENTE a Liminar pleiteada, a fim de que seja SUSPensa a exigibilidade dos créditos tributários da inscrição de IPTU nº 01.01.001.2136.001, referente ao imóvel de propriedade do Impetrante junto ao Município de Raposa - MA até o deslinde da presente demanda; Seja suspensa ainda a ordem de Protesto oriunda da CDA nº 3615, para que seja encaminhado Ofício a Serventia Extrajudicial de Raposa para que seja cumprida esta ordem Judicial.

## V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **requer**:

1. **Seja RECEBIDO o presente Mandado de Segurança**, pois, cabível e tempestivo, conforme demonstrado na fundamentação jurídica supra;
2. **A concessão e confirmação da LIMINAR, inaudita altera pars**, a fim de que **seja SUSPensa a exigibilidade dos créditos tributários da inscrição de IPTU nº 01.01.001.2136.001**, referente ao imóvel de propriedade do Impetrante junto ao Município de Raposa - MA até o deslinde da presente demanda; **Seja SUSPensa também a ordem de Protesto oriunda da CDA nº 3615**, conforme remessa da autoridade coatora, documento anexo (doc. 15), encaminhando Ofício a Serventia Extrajudicial de Raposa para que se suspenda o PROTESTO em nome do Impetrante referente à CDA retro mencionada, ou, caso já tenha sido efetivado o PROTESTADO até a chegada desta decisão, que seja realizada o seu imediato CANCELAMENTO;
3. A Notificação do Impetrado em caráter de urgência para, querendo, apresentar resposta ao presente *mandamus*;
4. Seja notificado o Ministério Público para, querendo, intervir como fiscal da lei;
5. No mérito, seja JULGADO PROCEDENTE, CONCEDENDO A SEGURANLA do presente Mandado de Segurança, confirmando-se a Liminar anteriormente deferida em todos os seus termos, determinando que o Impetrado promova o CANCELAMENTO da inscrição de IPTU nº 01.01.001.2136.001 do referido imóvel junto ao Município de Raposa – MA e que seja declarada a NULIDADE de todos os lançamentos de IPTU, notadamente dos exercícios de 2016 a 2023, bem como dos futuros, tendo por objeto o imóvel de propriedade do Impetrante devidamente registrado na Serventia Extrajudicial de Raposa sob matrícula nº



010, do livro 2-A, fls. 10, ante o ato de ilegalidade e abuso de poder praticado pelo Impetrado;

Dá-se ao *mandamus* o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 291, do CPC.

Nesses termos,

Peço e aguardo deferimento.

São Luís – MA, 22 de julho de 2024.

**Pierre Magalhães Machado**

Advogado

 14.402

Pierre Machado

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

